

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.031/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000088410-96	
Impugnação:	40.010158596-81	
Impugnante:	Dário de Faria Tavares Neto	
	CPF: 050.526.246-03	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Reinaldo Ferreira de Faria Tavares, ocorrido em 15/10/18, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.902.129.850-8, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 12/03/19.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 17/20. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 21/26, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 2019, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Defende o Autuado, que o Fisco somente procedeu à cobrança do crédito tributário após 05 anos do fato gerador e após a constituição definitiva que se deu por meio do lançamento por homologação em março de 2019.

Inferre que o Supremo Tribunal Federal STF, por meio da Súmula nº 114, entende que o ITCD é exigível logo após a homologação dos cálculos, ou seja, efetuado o lançamento e expedida a guia DAE, do seu vencimento, inicia-se o prazo de 05 anos para promoção da execução fiscal.

Aduz que o Código Tributário Nacional -CTN prescreve que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que no caso, é a introdução no SIARE, pelo contribuinte, das informações sobre o crédito tributário, o que foi realizado antes de abril de 2019.

Discorre que a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso de certo prazo. Se o Lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, a falta desse ato implicará a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Mas neste caso não se aplica pois o lançamento foi realizado e devidamente homologado.

No entanto, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Inferre-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A fim de elucidar a questão, faz-se necessário aclarar os conceitos de prescrição, decadência e lançamento por homologação, vez que percebe-se uma nítida confusão, por parte do Impugnante, quanto aos 02 (dois) institutos

A decadência pressupõe a fluência do lapso temporal que, uma vez alcançado, impede a Administração de efetuar a faculdade jurídica de constituir o crédito tributário.

A prescrição, ao contrário, tem a ver com a existência de um dever jurídico não cumprido, sendo necessário um crédito tributário já constituído para que ela ocorra.

Como já dito, para que ocorra a decadência, deve haver a fluência do lapso temporal, normalmente de 5 (cinco) anos, sem que o Sujeito Ativo da obrigação constitua o crédito tributário. Assim, é de fundamental importância definir o momento a partir do qual tem início a contagem do prazo decadencial.

O art. 142 do Código Tributário Nacional CTN, Lei 5.172/66, assim dispõe:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Já o art. 150, § 4º, da mesma lei, traz a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido, deve-se deixar claro que não foi realizado qualquer pagamento referente ao ITCD ora autuado, o que enseja a prática do lançamento de ofício, nos termos do art. 142, retrotranscrito, e conforme estabelece o art. 149 ambos do CTN:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(Grifou-se)

Por sua vez, o art. 23 da Lei 14.941/03 estabelece:

Lei nº 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Assim, nessa situação se aplica a contagem disciplinada no art. 173, e não a do art. 150, § 4º ambos do CTN:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Os fatos condicionantes da decadência, então, são a inércia do poder tributante e o prazo de 5 (cinco) anos, contados do ano seguinte em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Inércia esta, que foi sepultada de vez com o lançamento do Crédito Tributário, por meio do Auto de Infração, pois o prazo decadencial se encerraria em 31/12/24.

Na presente autuação, o imposto venceu, isto é, só se tornou exigível, em 2019, mesmo ano em que foi transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começou a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir 01/01/20, quando todos os elementos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários ao lançamento foram conhecidos, por meio da declaração do contribuinte disponibilizada à Fiscalização.

Outrossim, a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD em Minas Gerais, em seu art. 9º, instituiu como modalidade de lançamento para o ITCD o lançamento por homologação. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação. (Grifou-se).

Ao disciplinar a Lei nº 14.941/03, o RITCD/02, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, estipula como modalidade de lançamento do ITCD a modalidade por homologação ao exigir que a declaração seja apresentada ao Fisco juntamente com o comprovante de pagamento do imposto, que será levado a efeito sem o prévio conhecimento do Fisco. Examine-se:

RITCD/05

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

(...)

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD.

(...). (Grifou-se).

Verifica-se, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.941/03, que o valor será declarado pelo contribuinte, devendo ele apresentar os documentos previstos no art. 31 da citada lei, dentre eles o comprovante de pagamento do ITCD, logo, ele é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, pois exige do contribuinte o comprovante de pagamento antecipado do imposto, sem prévio conhecimento do Fisco, sendo homologado posteriormente.

Em esfera administrativa, o Autuado apresentou, à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, na data de 12/03/19, a Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo nº 201.902.129.850-8, e não recolheu o ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não ocorreu a decadência, portanto, além de não se verificar, conforme observado pela Fiscalização, a ocorrência de prescrição.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário somente se expiraria em 31/12/24, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que o Autuado foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/11/24, conforme Aviso de Recebimento (AR) de págs. 16.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...). (Grifou-se).

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e o sucessor é o Impugnante, sendo que a legislação mineira determina que o contribuinte do ITCD é “o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito”, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se que a DBD, Protocolo nº 201.902.129.850-8 foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 12/03/19.

O fato gerador em comento, a transmissão por ocorrência do óbito de Reinaldo Ferreira de Faria Tavares, ocorreu em 15/10/18, e o imposto encontrava-se vencido desde 15/04/19, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

(Grifou-se)

Decreto 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 38 do Decreto 43.981/03: A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

(Grifou-se)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, o Impugnante compartilha entendimento sedimentado na Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.*

Entretanto, razão não lhe assiste.

A citada súmula foi aprovada em 13/12/63 e no caso dos autos, o fato gerador ocorreu sob a vigência da Lei nº 14.941/03, que fixou expressamente em seu art. 13, inciso I que o ITCD deve ser quitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura da sucessão.

Assim, não há que se falar em aplicação da alegada Súmula nº 114 do STF, a qual não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Quanto às assertiva trazida pela Defesa, quanto ao respeito à legislação de regência cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente